



Prefeitura Municipal de Andradina

CNPJ: 44.428.506/0001-71 - Inscr. Est.: Isento

"Terra do Rei do Gado"

LEI Nº 3.706/2020

"Estabelece a Política Municipal de Combate aos Maus-Tratos de Animais no Município de Andradina, determina multas e da outras providências."

TAMIKO INOUE, Prefeita Municipal de Andradina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Andradina a Política Municipal de Combate aos Maus-Tratos de Animais.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, define-se por animais todo ser vivo irracional domesticado para convívio com o ser humano ou não, pertencente à fauna urbana ou domiciliada, nativa ou exótica.

Art. 2º Compreende-se como maus-tratos:

I - agressões físicas que causem danos visíveis ou não aparentes, tais como:

- a) espancamento com ou sem instrumentos;
- b) uso de substâncias que causem queimaduras externas ou internas;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de substâncias tóxicas;
- e) uso de substâncias envenenadoras;
- f) torturas;
- g) abusos sexuais.

II - abandono de animais domésticos em vias públicas;

III - abandono de animais em locais fechados ou inabitados;

IV - privação de alimentação adequada à espécie;

V - confinamento compulsório em local inadequado por períodos prolongados;

VI - não zelar pela higiene do animal domiciliado;

VII - não manter o canino e felino imunizado contra a raiva;

VIII - não realizar o controle reprodutivo das fêmeas a fim de que não procriem ininterruptamente, assim como não zelas pela destinação responsável das crias;

IX - não permitir que as fêmeas amamentem suas crias até o fim do desmame;

X - confinar o animal com um ou mais animais que o agredam o molestem;

XI - coação à realização de trabalhos inadequados à espécie ou idade e condições de saúde do animal;

XII - omissão de socorro em caso de acidentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do inciso VII deverá obedecer a Lei Federal n.º 13.426, de 30 de março de 2017.

Art. 3º A aplicação da multa para determinada ação de maus-tratos ao animal se dará da seguinte forma, multiplicada a cada animal vítima de maus-tratos:

I - multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) para maus-tratos que não acarretem em lesão ou óbito ao animal;

II - multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (UFM) para maus-tratos que acarretem em lesão ao animal;

III - multa de 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município (UFM) para maus-tratos que acarretem no óbito ao animal.

Art. 4º A fiscalização dos atos previstos nesta lei poderá ser feita por qualquer munícipe ou instituição, por provas colhidas através de fotos, vídeos, testemunhas ou Boletins de Ocorrência.



Prefeitura Municipal de Andradina

CNPJ: 44.428.506/0001-71 - Inscr. Est.: Isento

"Terra do Rei do Gado"

devidamente apresentados ao órgão competente do Município, para que sejam tomadas as devidas providências e penalidades.

Art. 5º O Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradina,
14 de setembro de 2020.



TAMIKO INOUE

- **Prefeita Municipal** -


ANTONIO SÉRGIO DA FONSECA FILHO

- **Secretário Municipal de Administração** -

PUBLICADO na Secretaria Geral da Prefeitura, na data supra, mediante afixação no lugar público de costume e no site oficial do Governo de Andradina (https://www.andradina.sp.gov.br/portal/leis_decretos). ANDERSON PEREIRA DA SILVA - Secretário Geral.